## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2008.

PARECER nº 345/2008. Projeto de Lei nº EM-142/2008.

## **RELATÓRIO**

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-142/2008, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóveis de propriedade do município, com o de propriedade de Car Mall Multimarcas Ltda.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3°, VI, XI da LOM.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, VI, XIII, 16, II, "b" e 30 da LOM, c/c art.171, I, "g" da Constituição Estadual e art.30, I da Constituição Federal em consonância com o art. 16, I e 21 da Lei Complementar n° 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e § 1°, do art. 2° do Decreto - Lei n° 4.657/42- Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Neste sentido Hely Lopes Meirelles assim nos ensina:

"No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administrativas, diversamente da idéia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens

RBT/bkss

exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo.

O Administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utiliza-los e conserva-los segundo a sua moral destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliena-los ou distribui-los dependerá de lei autorizativa.

Qualquer bem municipal, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores para a efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público."

## CONCLUSÃO

**Pelo exposto**, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei n° EM-142/2008.

Divinópolis, 26 de novembro de 2008.

Edson Sousa Relator

Antônio de Lisboa Paduano Pereira

Anderson José Ribeiro Saleme Membro

Presidente

Rozilene Bárbara Tavares Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289

RBT/bkss